



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13888.000098/2003-60
Recurso nº	143.593 Voluntário
Matéria	IRPF - Exercício 1998
Acórdão nº	102-48.259
Sessão de	01 de março de 2007
Recorrente	JOSÉ CARLOS MENDONÇA DE SOUZA
Recorrida	7ª. TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997

Ementa: PRELIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Não é nula a decisão de primeira instância que, apoiada em documentação trazida aos autos pelo próprio impugnante, aperfeiçoa as razões de decidir da autoridade fiscal no indeferimento do pleito do contribuinte.

ISENÇÃO DE RENDIMENTOS - PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - Estão isentos da tributação os proventos de aposentadoria e reforma, ou pensão, percebidos por portador de moléstia grave elencada em lei, devidamente reconhecido mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Indefere-se o pleito quando o contribuinte não preenchia ambos os requisitos à época da percepção dos rendimentos.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

Lke

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

JOSÉ CARLOS MENDONÇA DE SOUZA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 7ª. TURMA DA DRJ SÃO PAULO – SP II, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 1972 (PAF).

Na oportunidade, peço vênha para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"Trata o presente de impugnação apresentada pelo interessado ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao ano-calendário 1997, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 25/28, cientificado em 30/12/2002 (AR de fl. 46), uma vez que os dados da declaração retificadora apresentada em 10/12/2001 (fls. 19/23), principalmente no que tange aos valores dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas não foram acatados pelo Fisco, prevalecendo os valores informados na declaração original (fls. 30/32 e 38/40).

Segundo o referido Auto de Infração (fls. 25/28), em procedimento de revisão, foram alterados os seguintes dados informados na declaração retificadora (fls. 19/23): rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$55.685,18, deduções de despesas médicas para R\$1.784,60, e rendimentos isentos e não tributáveis para R\$16.407,29, resultando em imposto a restituir de R\$3.463,34, já restituído.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte, em 20/01/2003, por intermédio de seu representante legal (fl. 11), apresenta a impugnação de fls. 01/09, alegando que:

3.1 É consultor aposentado da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais desde 27/09/1993, portador de adenocarcinoma de próstata (neoplasia maligna) desde julho de 1995, consoante Laudo Pericial expedido pela DIR/XV, órgão da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo.

3.2 Com base no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, ingressou junto à Delegacia da Receita Federal em Piracicaba, com Declaração retificadora do Imposto de Renda referente ao exercício 1998/ano-calendário 1997.

3.3 Porém, sem que fosse intimado para apresentar a documentação comprobatória de seu pedido de retificação, recebeu a Notificação de que os valores constantes na Declaração original haviam sido mantidos.

3.4 O CTN, em seu art. 111, retira do intérprete qualquer possibilidade de ampliar a aplicação da lei de exclusão.

3.5 À autoridade administrativa cabe, tão somente, nos termos do art. 176, do mesmo Codex, limitar-se a verificar quais as condições e os requisitos exigidos pela lei para que o contribuinte possa aproveitar do benefício.

3.6 O art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/1992, c/c a IN/SRF nº 15/2001, estabelece que estão isentos de imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos por pessoas físicas portadoras de neoplasia maligna reconhecida mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

3.7 Desta forma, o benefício pode ser aproveitado por todas as pessoas físicas aposentadas e portadoras de neoplasia maligna reconhecida através de laudo pericial do serviço médico oficial.

3.8 Sendo o recorrente pessoa física aposentada e portadora de neoplasia maligna, reconhecida por laudo pericial emitido por serviço médico oficial do Estado de São Paulo, emerge cristalino que o caso concreto se subsume a situação hipotética descrita na lei,

sendo forçoso concluir que o requerente pode aproveitar-se do benefício por ela concedido. Transcreve em seguida acórdãos do Conselho de Contribuintes.

3.9 Requer seja julgada procedente a impugnação, cancelando o Auto de Infração e determinando que o lançamento dos valores referentes ao IRPF, exercício 1998/ano-calendário 1997, seja refeito de acordo com a Declaração Retificadora apresentada.

Preliminarmente ao julgamento, visando perquirir a que título os rendimentos eram pagos pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais até a data da publicação do ato de sua aposentadoria em 10/12/1999, foram os autos baixados em diligência (fls. 56/57), tendo sido o contribuinte intimado a apresentar os seguintes documentos/esclarecimentos (fl. 58):

- 1) cópia de inteiro teor da Ação Ordinária n.º 024-990-738-78-3;*
- 2) cópia da Deliberação da Mesa n.º 269, de 4/5/83; Resolução 5.086, de 31/8/90 e Constituição do Estado, art. 36, inciso III, alínea "a", citados quando do ato administrativo que concedeu a aposentadoria;*
- 3) comprovação da natureza dos rendimentos recebidos da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, nos meses de jan/1997 a ago/1997, conforme pesquisa DIRF de fl. 53;*
- 4) cópia do comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte relativo ao ano-calendário 1997 fornecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais ;*
- 5) 'holheriths' mensais relativos aos rendimentos percebidos no ano-calendário de 1997 da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.*

Em resposta, foram juntados os esclarecimentos/documentos de fls. 59/260, não tendo sido atendidos os itens 3 a 5 acima. (...)"

A DRJ proferiu em 04/10/2004 o Acórdão de fls. 262-269 assim ementado:

"ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.
Estão isentos da tributação os proventos de aposentadoria/reforma ou pensão comprovadamente percebidos por portador de moléstia grave elencada em lei, devidamente reconhecido mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Rendimentos do trabalho assalariado são tributáveis na declaração de ajuste anual, não estando alcançados pela isenção.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Cientificado da aludida decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 08/11/2004 (fls.273-287), no qual aduziu em preliminar a nulidade da decisão de primeira instância, afirmando que extrapolou os limites da lide e, a seguir, contesta o entendimento fiscal no sentido de que sua aposentadoria ocorreu em 1999, afirmando que estava aposentado desde 27/09/1993.

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos em 12/11/2004 (fl. 306), tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF n.º 264/2002.

É o Relatório. 

Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Trata-se de exigência do IRPF sobre rendimentos do trabalho, recebidos no ano de 1997, que o contribuinte classificou como isentos em face de ser portador de moléstia grave, sob o entendimento que seriam proventos de aposentadoria.

Passo a apreciar as alegações do recorrente.

Em preliminar o recorrente aduz que a decisão de primeira instância seria nula por estar fundamentada em questão não litigiosa, qual seja, a data da aposentaria do Sr. Jose Carlos.

Afasto de plano tal preliminar. A motivação fiscal da reclassificação dos rendimentos foi justamente o fato de o contribuinte ser portador da moléstia, mas não fazer jus a isenção à época, uma vez que ainda não estava aposentado. Logo, não preenchia todos os requisitos do artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713 de 1988.

Consta na descrição dos fatos do auto de infração, à fl. 27, que a tributação desses rendimentos se deu em face das conclusões do despacho decisório proferido no processo nº 13888.001526/2001-18, que era do conhecimento do contribuinte.

Todavia, tais documentos deixaram de ser juntado a este processo, por isso os autos foram baixados em diligência, consoante despacho da DRJ às fls. 56-57. O contribuinte foi intimado a apresentar a documentação e esclarecimentos, fl. 58, o que fez em 13/08/2004 (fls. 59-60), acompanhada dos documentos de fls. 61-260.

Portanto, a decisão da DRJ foi proferida nos exatos limites da lide, sendo que o próprio contribuinte colaborou com a instrução e saneamento dos autos e pode se manifestar antes de ter sido prolatada o acórdão guerreado.

No mérito, o recorrente alega que sua aposentadoria foi concedida em 1993 e não 1999, conforme concluiu a fiscalização e a decisão recorrida. É esse o cerne do litígio, haja vista que não há dúvida que o contribuinte é portador de moléstia grave desde 1995.

Inobstante as veementes alegações dos doutos representantes do contribuinte, entendo que a decisão recorrida não merece reparos, nessa parte. Isso porque o ato que concedeu a aposentadoria ao contribuinte foi expedido em 02/12/1999 e não há menção expressa no aludido ato de que essa concessão se deu retroativamente. Está consignado apenas que o requerente faz jus proventos integrais desde 27/09/2003. A questão esta perfeitamente elucidada nos fundamentos do voto condutor da decisão de primeira instância, a seguir transcritos:



"Examinando a documentação juntada nos autos pelo contribuinte à fl. 259, verifica-se que foi concedido ao servidor Jose Carlos Mendonça de Souza, Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria-Consultor, padrão AL-28, código AL-GS, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, pelo prazo de dois anos, a partir de 1º/9/1997.

Portanto, é inequívoco que os rendimentos recebidos da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, CNPJ 17.516.113/0001-47, nos meses de jan/1997 a ago/1997, no montante de R\$41.311,46, com respectiva retenção na fonte de R\$6.837,31, conforme pesquisa DIRF de fl. 53, constituem rendimentos do trabalho assalariado percebidos na condição de servidor ativo do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

O ato de sua aposentadoria só veio a ser assinado em 2/12/1999 e publicado no Diário Oficial de 10/12/1999, nos termos seguintes (fl.260):

'ATO DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 2/12/99, o Sr. Presidente, nos termos do disposto na Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral desta Secretaria, c/c a Resolução nº 5.086, de 31/8/90, observados os termos da petição conjunta apresentada nos autos da Ação Ordinária nº 024-990-738-78-3, e tendo em vista o disposto na alínea "a" do inciso III do art. 36 da Constituição do Estado, assinou o seguinte ato:

Aposentando, a pedido, com proventos integrais, a partir de 27/9/93, o servidor José Carlos Mendonça de Souza, ocupante do cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria – Consultor, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.'

Verifica-se, ainda, da petição conjunta PET/92/1999 apresentada nos Autos da Ação Ordinária 024.990.738.78-3, que o autor, José Carlos Mendonça de Souza, e o réu, Estado de Minas Gerais, decidiram por fim à demanda, mediante as condições que seguem (fls. 172/173):

'1. O Estado de Minas Gerais, por sua Assembleia Legislativa, considerando que o autor é titular de cargo efetivo e preenche os requisitos constitucionais para se aposentar, e considerando ainda os termos da Decisão da Mesa da Assembleia Legislativa de 21/10/99 (publicada no Diário Oficial de 06/10/99 – copai anexa), reconhece o direito do autor e se compromete a baixar o ato de sua aposentadoria, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar desta data, conforme requerimento de 01/06/93, de que se vê cópia às fls. 30 dos autos.

2. O autor receberá os proventos integrais a que faz jus, nos termos da normatização aplicável, a partir da publicação do ato de sua aposentadoria, renunciando, expressamente, ao recebimento de proventos e vantagens pretéritos ou anteriores à mesma data de publicação do referido ato de sua aposentadoria, para nada mais reclamar sobre isso, administrativamente ou em juízo. (grifei)



3. (...)

Requerem a V. Exa. se digne de homologar o presente, atribuindo-lhe os efeitos de coisa julgada, extinguindo o processo e determinando o seu arquivamento

Belo Horizonte, 9 de novembro de 1999.

Verifica-se, pois, do acordo acima negociado entre as partes, que quaisquer rendimentos pagos pela Assembléia Legislativa, relativos a períodos anteriores à data da publicação da aposentadoria em 10/12/1999, não têm a natureza de proventos de aposentadoria.

De um lado, está expressamente consignado no termo de petição conjunta apresentado nos Autos da Ação Ordinária n.º 024-990-738-78-3, acima transcrito, que o autor receberá os proventos integrais a que faz jus, a partir da publicação do ato de sua aposentadoria; de outro, que o autor está, expressamente, renunciando ao recebimento de proventos e vantagens pretéritos ou anteriores à data de publicação do ato de sua aposentadoria, para nada mais reclamar sobre isso, administrativamente ou em juízo."

Frise-se que, ao contrário do afirmado na peça recursal, o contribuinte não preenchia todos os requisitos para concessão de sua aposentadoria pela Assembléia Legislativa de Minas Gerais em 1993, tendo em vista que não possuía o tempo mínimo de serviço naquele órgão para esse fim, à luz do artigo 5º da Resolução AL/MG n.º 5.132/1993, conforme consta às fl. 64 dos autos.

Por certo, em que portar a moléstia, ao menos no ano de 1997 o contribuinte estava em plenas atividades profissionais, tendo assumido o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, fato registrado pelo próprio recorrente à fl. 59.

Não há falar em "interpretação ampliativa e subjetiva", muito menos distorcida, por parte da DRJ. Trata-se simplesmente do convencimento do julgador à luz das provas trazidas ao autos, em estrita consonância com o artigo 29 do Decreto 70.235 de 1972, que estabelece:

"Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."
(grifei).

Tal qual os julgadores de primeira instância, estou convencido que a aposentadoria do recorrente na AL/MG foi concedida, ou reconhecida, bem assim surtiu efeitos legais, a partir de 02/11/1999.

M

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 01 de março de 2007



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA